



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24990.88836-19

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas, de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.

No nosso entendimento, as igrejas ou qualquer outro tipo de estabelecimento religioso não estão contemplados no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, mesmo que, de forma eventual, exerçam atividades beneficentes, sociais, recreativas ou de ensino.

Sobre o assunto, verificamos que o STJ, legítimo intérprete da legislação infraconstitucional federal, proferiu, por intermédio de suas 5ª e 6ª Turmas, julgamentos divergentes, ora se inclinando pela incidência da causa de aumento de pena, ora se posicionando pela sua não incidência.

Ressalte-se que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para incluir expressamente no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas “as igrejas ou outras

entidades religiosas”. Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, com isso, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**